



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000064/97-57
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.588
RECURSO Nº : 122.758
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/94 – CONTRIBUIÇÃO CNA.

Claro o enquadramento de “empresário ou empregador rural”, consoante o Art. 1.º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 1.166/71.

Devida a contribuição em epígrafe, conforme determina o § 1.º, do Art. 4.º, do mesmo Decreto-lei.

A divisão proporcional entre os imóveis rurais, do capital social declarado pela recorrente, lastreia-se, também, no mencionado § 1.º, do Art. 4.º.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 122.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.588
RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o lançamento da Contribuição CNA, atrelada à Notificação de Lançamento do ITR/94, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Gregório de Cima”, um dos seis imóveis rurais de sua propriedade.

Conforme relato ao final da fl. 04, o correspondente ITR/94 teria sido recolhido no vencimento, o que veio a ser corroborado com o registro da cifra “zero” correspondente a esse tributo na Notificação de Lançamento de folha 68, específica para o imóvel em apreço.

Tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, ambos tempestivos, a contribuinte insurge-se contra o lançamento da Contribuição CNA, alegando que o embasamento, com fulcro no artigo 1.º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 1.166, de 15/04/71, invocado pela autoridade de Primeira Instância, não procede, porquanto a empresa em lide – a CINAL – não desenvolve qualquer atividade agrícola ou pecuária nos imóveis rurais, os quais se destinam à construção de um lago de acumulação da barragem do Rio dos Remédios, por força de exigência contida no Decreto Estadual de Alagoas n.º 5.937, de 17/09/84.

Eis o que dispõe ao Art. 1.º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-lei n.º 1.166/71:

“Art. 1.º - para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I -

II – empresário ou empregador rural:

.....

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

Sob esse prisma, caberia ao empresário ou empregador rural o recolhimento da contribuição sindical nos moldes do § 1.º, do Art. 4.º, do citado Decreto-lei n.º 1.166/71:

“Art. 4.º -

§ 1.º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.588

capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Afirma a recorrente que a decisão de Primeira Instância, ao estribar-se nos dispositivos legais acima com vistas a manter a Contribuição CNA, distorceu o conceito de imóvel rural, a fim de enquadrá-la como contribuinte da guerreada contribuição sindical.

Para isso, aduz ao Art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 4.504/64 - Estatuto da Terra - onde se encontra definido o conceito de imóvel rural:

“Art. 4.º -

I – Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária, ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, que através da iniciativa privada.”

Enfatiza, em síntese, que o critério para definir imóvel rural é sua destinação econômica, através da exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial – acepção incompatível com o caso em estudo, uma vez que a principal atividade da recorrente é a indústria química, enquadrada no 10.º grupo do Anexo referido no Art. 577 da CLT; aliás, por sinal, recolhe contribuição sindical ao Sindicato das Indústrias Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Alagoas – SINPERAL.

Por fim, critica a divisão proporcional à área de seus seis terrenos, efetivada sobre a parcela do capital social declarado, de 14.829.253,16 UFIRs – fl. 50, campo 05; dentre esses imóveis rurais, consta a “Fazenda Gregório de Cima”, com 5,0 ha, a quem coube a fatia de 68.214,56 UFIRs.

Em vista disso, requer provimento ao Recurso Voluntário, para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento da Contribuição CNA.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.588

VOTO

O ponto central do presente processo consiste na rejeição, por parte da contribuinte, na impugnação e no Recurso Voluntário, do pagamento da Contribuição CNA sobre o imóvel "Fazenda Gregório de Cima", ao alegar que os seis imóveis rurais de sua propriedade, dentre eles o recém-mencionado, não se enquadram na aceção jurídica de "imóvel rural".

A autoridade de Primeira Instância não adentra esta questão; apenas atém-se a demonstrar que, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/71, a contribuinte encaixa-se perfeitamente como empresário ou empregador rural, precisamente no Art. 1.º, inciso II, alínea "c":

"Art. 1.º - para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I -

II - empresário ou empregador rural:

.....

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região."

Inerente à qualidade de empresário ou empregador rural, decorre a imposição da Contribuição CNA, à luz do estabelecido no § 1.º, do Art. 4.º do retrocitado Decreto-lei n.º 1.166/71:

"Art. 4.º -

§ 1.º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho."

No entendimento desta Câmara a demonstração da DRJ/Recife é impecável; não obstante, há que se analisar os argumentos arrolados pela recorrente no recurso voluntário.

A definição de "imóvel rural", extraída da Lei n.º 4.504/64, que o define como "prédio rural" (entendível como propriedade rural) "que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos

RECURSO Nº : 122.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.588

públicos de valorização (g.n.),.....” é o principal fundamento invocado pela recorrente para não se inserir como “empresário ou empregador rural”.

No entanto, não transparece da cogitada definição que a mesma se cerque do condão de exaurir a acepção ali contida, mais precisamente, o significado de “imóvel rural”, tanto é que não contém termos como “somente”, “atual” ou “unicamente” que excluirmos outra descrição ou condição de ser da acepção em foco.

Mesmo assim, atendo-se aos elementos ali contidos, é de se ver que, por força da exigência contida no Decreto Estadual n.º 5.937/84, a área compreendida pela Fazenda em apreço destina-se à futura expansão do Pólo Cloroquímico de Alagoas (g.n.); portanto, enquadra-se em plano público de valorização (termos da Lei n.º 4.504/64) para, de futuro, fazer face à mencionada expansão do Pólo Cloroquímico que, indubitavelmente caracteriza-se como atividade industrial em propriedade rural, devidamente codificada no INCRA e sobre a qual, inclusive, incide ITR – daí fluir, extensivamente, o entendimento de o imóvel em lide ter destinação agroindustrial.

Reza o Art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, que, “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção,....”. Esses dizeres arriaram este julgador na proferição da ilação acima, bem como na conclusão pelo enquadramento da recorrente na condição de “empresário ou empregador rural”, haja vista o patente enfraquecimento dos argumentos por ela expendidos, ao confrontarem-se com as presentes contraposições.

Prosseguindo, o fato de haver recolhimento de contribuição para outra entidade sindical, no caso o Sindicato das Indústrias Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas de Alagoas – SINPERAL, não exime a contribuinte do pagamento para a CNA, uma vez demonstrada sua condição de “empresário ou empregador rural” demarcada no Decreto-lei n.º 1.166, Art. 4.º, § 1.º, que, embora vergastado, resistiu às contestações levantadas.

Quanto à criticada divisão proporcional do capital social declarado, de 14.829.253,16 UFIRs – fl. 50, campo 05 –, sistemática seguida para atribuir-se a cota de 68.214,56 UFIRs à Fazenda em apreço, tal procedimento encontra justificativa no Art. 581 da CLT, quando se refere à contribuição sindical objeto da Art. 580, inciso III, devida aos empregadores:

“Art. 581 – Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas,” (g.n.)

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

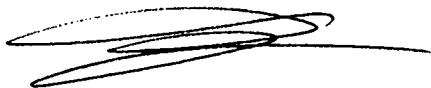
RECURSO Nº : 122.758
ACÓRDÃO Nº : 301-30.588

Por sua vez, a autoridade de Primeira Instância, assim justifica, com propriedade, a questionada divisão proporcional do capital social:

“O § 1.º, do Art. 4.º, do Decreto-lei n.º 1.166/71, diz que para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresa ou firma, a contribuição será lançada e cobrada **proporcionalmente** ao capital social referente ao imóvel rural, com os percentuais previstos no art. 580, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.”

Face a essas ponderações e por tudo o que contém nos autos, conheço do recurso voluntário e voto em favor da decisão de Primeira Instância, mantendo-se a exigência de cobrança da Contribuição CNA.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.000064/97-57
Recurso nº: 122.758

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.588.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

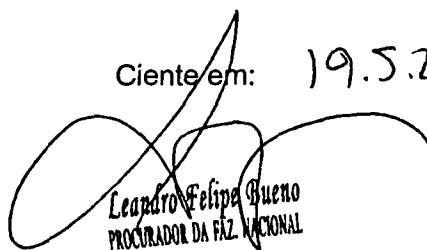
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

19.5.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL